

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 1/2026**

Sumário: Aprova a Emenda ao Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, feita em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025.

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil assinaram a Emenda ao Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025, por ocasião da XIV Cimeira Luso-Brasileira.

Esta Emenda visa rever certas disposições do Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, feito no Porto, em 13 de outubro de 2005, e aprovado pelo Decreto n.º 22/2006, de 22 de setembro de 2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 184, da mesma data, devido a mudanças na legislação brasileira que ocorreram desde a sua entrada em vigor a 31 de outubro de 2008.

Com a assinatura deste instrumento, os dois Estados reafirmam e aprofundam o seu compromisso em matéria de intercâmbio e segurança da informação classificada, garantindo que o acesso à mesma é limitado às pessoas que tenham Necessidade de Conhecer.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Emenda ao Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, feita em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025, cujo texto, na versão autêntica em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de dezembro de 2025. — Luís Montenegro — Paulo Artur dos Santos de Castro de Campos Rangel — António Leitão Amaro.

Assinado em 8 de janeiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 9 de janeiro de 2026.

O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

**EMENDA AO ACORDO PARA A PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA ENTRE A REPÚBLICA
PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, doravante designadas por Partes;

Desejando rever certas disposições do Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, feito no Porto, em 13 de outubro de 2005, doravante designado como Acordo, devido a mudanças na legislação da República Federativa do Brasil;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º**Objetivo**

A presente Emenda revê disposições do Acordo, conforme especificado nos artigos integrantes deste instrumento.

Artigo 2.º**Definições**

1 — A alínea b) do artigo 3.º do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«b) 'Autoridade Nacional de Segurança' designa a entidade apontada por cada Parte como responsável pela aplicação e supervisão do presente Acordo;»

2 — Todas as referências a «Entidade Nacional de Segurança» ou «Entidades Nacionais de Segurança» constantes das disposições do Acordo são substituídas por «Autoridade Nacional de Segurança» ou «Autoridades Nacionais de Segurança», respetivamente.

Artigo 3.º**Autoridades Nacionais de Segurança**

O artigo 4.º do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«Autoridades Nacionais de Segurança

1 — As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

Pela República Federativa do Brasil — Autoridade Nacional de Segurança, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, 70.150-900, Brasília, Brasil.

Pela República Portuguesa — Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros, Rua da Junqueira, 69, 1300-342 Lisboa, Portugal.

2 — As Partes devem informar-se mutuamente, por via diplomática, de qualquer alteração relativa às suas Autoridades Nacionais de Segurança.»

Artigo 4.º**Princípios de segurança**

A alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«b) O acesso à Informação Classificada é limitado às pessoas que tenham Necessidade de Conhecer e que, no caso de Informação Classificada como 'Reservado' (República Federativa do Brasil)/'Confidencial' (República Portuguesa) ou superior, estejam credenciadas de acordo com processo de Credenciação de Segurança de Pessoa Singular emitida pelas autoridades competentes.»

Artigo 5.º**Classificação de segurança**

O n.º 1 do artigo 6.º do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«1 — As Partes acordam que os graus de classificação de segurança têm a seguinte equivalência:

a) Os documentos originados pela República Federativa do Brasil são tratados pela República Portuguesa conforme a tabela abaixo:

República Federativa do Brasil (Originador)	República Portuguesa
ULTRASSECRETO	MUITO SECRETO
SECRETO	SECRETO
RESERVADO	CONFIDENCIAL

b) Os documentos originados pela República Portuguesa são tratados pela República Federativa do Brasil conforme a tabela abaixo:

República Portuguesa (Originador)	República Federativa do Brasil
MUITO SECRETO	ULTRASSECRETO
SECRETO	SECRETO
CONFIDENCIAL	
RESERVADO	RESERVADO

»

Artigo 6.º

Reprodução e destruição

O n.º 5 do artigo 8.º do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«5 — A Informação Classificada marcada até 'Reservado' (República Federativa do Brasil)/'Confidencial' (República Portuguesa), inclusive, deve ser destruída de acordo com o respetivo Direito Interno.»

Artigo 7.º

Transmissão de informação classificada

É revogado o n.º 2 do artigo 9.º do Acordo.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Emenda entra em vigor de acordo com o previsto no artigo 18.º do Acordo.

Feito em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025, em dois originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

António Leitão Amaro, Ministro da Presidência da República Portuguesa.

Pela República Federativa do Brasil:

Marcos Antonio Amaro dos Santos, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República Federativa do Brasil.

119947569